

ACORDO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, COM O FIM DE INCREMENTAR A COOPERAÇÃO TÉCNICA E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COMUM NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS QUE CONSTITUAM CONDUTAS POTENCIALMENTE LESIVAS A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS FINANCEIROS E ÀS NORMAS SETORIAIS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, doravante denominado **BCB**, autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede no Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede Brasília – DF, neste ato representado por seu Presidente, **ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI**, nomeado por meio do DECRETO de 01/01/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 01/01/2011; e

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, órgão constitucionalmente autônomo, com sede na SAF Sul, Quadra 04, conjunto C, lote 03, Brasília – DF, neste ato representado pelo Procurador-Geral da República, **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, nomeado por meio do ATO de 11/09/2013, publicado no Diário Oficial da União, de 12/09/2013;

CONSIDERANDO:

I – a competência do BCB para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas, conforme disposto no art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II – a atribuição constitucional e legal do MPF para a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores, inclusive de produtos e serviços financeiros, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 129, inciso III, e 170, inciso V, da Constituição Federal, dos artigos 1º, incisos II e V, e art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, dos artigos 3º, § 2º, e 82, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do

artigo 6º, inciso VII, alínea *c*, e inciso XIV, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

III – o interesse comum de aprofundar e aperfeiçoar as atividades institucionais de regulação e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional (SFN) bem como, dentro da esfera de competência de cada instituição, de promover a responsabilidade administrativa e civil por violações das normas setoriais e de proteção e defesa do consumidor;

IV – o processo de inclusão financeira que tem se desenvolvido na economia brasileira nas últimas décadas, com maior acesso da população a produtos e serviços ofertados pelas instituições que compõem o SFN;

V – a relevância da proteção e defesa dos consumidores de produtos e serviços financeiros para a estabilidade, a solidez e a eficiência do SFN;

VI – a necessidade de reduzir, por meio da tutela coletiva dos direitos dos consumidores, a litigância e a insegurança jurídica no âmbito do SFN;

VII – a conveniência de uma atuação articulada entre o BCB e o MPF para a efetividade da prevenção, apuração e repressão das práticas lesivas ao SFN e aos direitos dos consumidores de produtos e serviços financeiros, reconhecida no Parecer Jurídico nº 399/2013-BCB/PGBC;

RESOLVEM celebrar o presente acordo que se regerá, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos de seu art. 116, bem como pelas disposições seguintes:

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constituem objeto do presente acordo:

I - uma maior aproximação institucional entre o BCB e o MPF na prevenção, identificação, apuração e repressão a condutas lesivas às regras e princípios do SFN e aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros;

II - o fornecimento e o intercâmbio de informações, documentos, estudos e trabalhos técnicos e jurídicos sobre regulação e fiscalização do SFN, ou sobre a prevenção, identificação, apuração e repressão a práticas lesivas ao SFN e aos direitos dos consumidores de produtos e serviços financeiros, observadas as competências do BCB e do MPF e as normas sobre sigilo financeiro em vigor;

III - o desenvolvimento de aprimoramento de técnicas e de procedimentos de prevenção, identificação, apuração e repressão de práticas lesivas ao SFN e aos direitos dos consumidores de produtos e serviços financeiros;

IV - a adoção de um procedimento formal para a comunicação do BCB ao MPF de irregularidades e ilícitos administrativos que possam constituir violação dos

princípios e regras do SFN ou dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente acordo não se aplica às comunicações de crimes, em tese, definidos em lei como de ação pública, realizadas pelo BCB ao MPF na forma do art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhuma disposição deste acordo deve ser interpretada no sentido de ampliar ou restringir as competências do BCB e do MPF previstas na Constituição Federal e na legislação em vigor.

II - ENVIO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Observadas as competências do BCB e do MPF, bem como as normas sobre o sigilo financeiro, as informações, os documentos e demais meios de prova obtidos em procedimentos administrativos de apuração e imposição de sanções a instituições financeiras e outras entidades sujeitas à fiscalização do BCB, quando configurarem violação, em tese, de princípios e regras relativas aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros, serão enviados pelo órgão competente do BCB:

I - à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (3ª CCR) do MPF, quando o dano for de abrangência nacional ou tiver ocorrido em mais de um Estado;

II - ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no respectivo Estado ou no Distrito Federal, quando o dano for de âmbito estadual ou local, com ciência à 3ª CCR para fins de coordenação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O BCB poderá enviar as informações, os documentos e demais meios de prova em qualquer fase da fiscalização ou do procedimento administrativo, tão logo forme seu convencimento acerca da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O MPF assegurará, nos termos da legislação em vigor, a manutenção de eventual sigilo das informações, documentos e demais meios de prova recebidos do BCB na forma desta Cláusula.

III - COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

CLÁUSULA TERCEIRA – O BCB e o MPF se comprometem a prestar, entre si ou em colaboração com outros órgãos e entidades afins, ampla cooperação técnica e científica sobre educação e inclusão financeira, regulação e supervisão das instituições do SFN, bem como sobre a prevenção, identificação, apuração e repressão de condutas lesivas aos direitos difusos, coletivos ou individuais

homogêneos dos consumidores de produtos e serviços financeiros e ao ordenamento setorial do SFN.

CLÁUSULA QUARTA – A cooperação poderá ter por objeto a capacitação de recursos humanos do BCB e do MPF mediante a participação em debates, eventos e cursos que promoverem, em conjunto ou separadamente, em seus próprios programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional, ou pela organização de projetos específicos;

CLÁUSULA QUINTA – Para o fim de contribuir permanentemente com a atualização técnica de seus quadros de pessoal, o BCB e o MPF poderão reservar, de forma recíproca, vagas em cursos, treinamentos, seminários, palestras, debates e outros eventos promovidos.

IV - EXECUÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA SEXTA – A execução deste acordo ficará a cargo de um Comitê de Administração integrado por até 5 (cinco) representantes de cada parte, com os respectivos suplentes, indicados pelo BCB e pela 3ª CCR do MPF.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente acordo não implica transferência de recursos financeiros entre o BCB e o MPF. Entretanto, mediante deliberação comum das partes, observadas as normas aplicáveis e na forma acordada em cada caso, poderá ocorrer, a expensas de cada instituição, a realização de despesas necessárias ao desenvolvimento e à execução de projetos, atividades e eventos no âmbito do presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA – Qualquer das partes poderá solicitar a realização de reuniões para tratar de assuntos de interesse comum, relacionados ou não com a execução do presente acordo.

V – VIGÊNCIA, PUBLICIDADE, DENÚNCIA E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA NONA – Este acordo terá prazo de vigência indeterminado, com opção de denúncia manifestada por qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – A publicação a que alude a disposição anterior será feita por extrato, no Diário Oficial da União, por iniciativa do MPF, como condição de eficácia deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os casos omissos, dúvidas e controvérsias acerca da interpretação ou aplicação das disposições deste acordo serão resolvidos mediante entendimentos entre as autoridades indicadas na Cláusula Sexta, de forma expressa, vedada a solução tácita. Em caso de não se chegar a uma solução, as autoridades competentes poderão submeter a controvérsia às autoridades máximas das instituições.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As partes poderão, de comum acordo, promover alterações no presente acordo, desde que não impliquem descaracterização de seu objeto, por meio de termos aditivos, que serão publicados na forma da Cláusula Décima.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas autênticas, na presença das testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus efeitos jurídicos próprios e regulares.

Brasília, 13 de março de 2015.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO
DE BARROS**
Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

Testemunhas:

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação
e Revisão do MPF

LUIZ EDSON FELTRIM
Diretor de Relacionamento Institucional
e Cidadania do BCB